



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA  
Rua Dr. Chico Teixeira Nº 115 – Centro CEP 57760-000  
CNPJ 12.334.629/0001-57

## PORTARIA Nº 1811-001/2021

O Chefe do Executivo Municipal da cidade de Chã Preta, município do Estado de Alagoas, Maurício de Vasconcelos Holanda, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Exonerar a Sra. **MYVA LARISSA DA ROCHA FLORENTINO DE VASCONCELOS**, brasileira, casada, portadora do RG nº 3459526-0, inscrita no CPF nº 100.172.104-7, do cargo de **CONSELHEIRO TUTELAR interina**, em virtude da reintegração do Conselheiro Tutelar BRUNO RAFAEL VIEIRA DANTAS ao exercício de suas funções, tornando sem efeito a Portaria nº 0110-004/2021, de 01 de outubro de 2021.

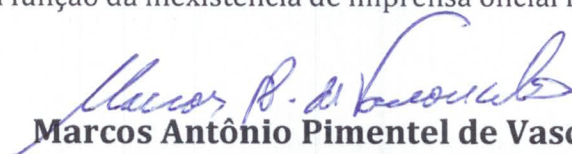
**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Prefeitura Municipal de Chã-Preta-AL, 18 de novembro de 2021.

  
**Maurício de Vasconcelos Holanda**

Prefeito

Esta portaria foi registrada e publicada na sala da Secretaria Municipal de Administração em 18 (dezoito) de novembro de 2021, e fixada no mural desta Prefeitura e na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Recursos Humanos, em função da inexistência de imprensa oficial no município.

  
**Marcos Antônio Pimentel de Vasconcelos**

Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Recursos Humanos



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**  
Rua Coronel Pedro Teixeira, S/N – Centro - Chã Preta/AL CEP 57760-000  
CNPJ 24.029.768/0001-56 / Fone (82) 3204-1132



**Ofício 1711-001/2021**

Chã Preta/AL, 17 de novembro de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor  
**MAURÍCIO HOLANDA**  
Prefeito

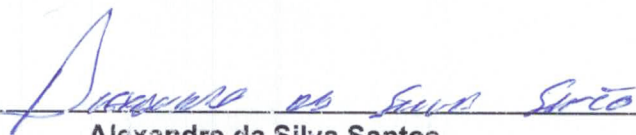
Senhor Prefeito,

Com os devidos cumprimentos, venho por meio do presente, informar que, por decisão judicial no processo nº 0700565-80.2021.8.02.0057, foi determinada a reintegração do conselheiro tutelar **BRUNO RAFAEL VIEIRA DANTAS** ao seu posto de trabalho, de modo que é necessário que a supiente de conselheiro tutelar **MYVA LARISSA DA ROCHA FLORENTINO, CPF nº 100.172.104-70**, seja exonerada do cargo de conselheira titular interina, vez que a impossibilidade legal do exercício do cargo por mais do que 05 conselheiros tutelares municipais.

Assim, encaminho anexo a decisão judicial, como também solicito que seja confeccionada Portaria de exoneração da conselheira tutelar interina, a fim de que a mesma seja comunicada oficialmente por este Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Certo de que a solicitação seja atendida, renovo os votos de estima e consideração.

Chã Preta/AL, 17 de novembro de 2021.



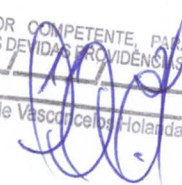
**Alexandre da Silva Santos**  
Presidente do CMDCA

Prefeitura Municipal de Chã Preta

Protocolo Nº 1117022

Recebido em 17/11/2021



AO SETOR COMPETENTE, PARA  
TOMAR AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS  
18/11/2021  
  
Maurício de Vasconcelos Holanda



**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Viçosa**  
**Praça Padre Cícero S/N, Centro - CEP 57700-000, Fone: 3283-1408, Vicososa-AL - E-mail: vicosa@tjal.jus.br**

**Autos nº: 0700565-80.2021.8.02.0057**

**Ação:** Mandado de Segurança Cível

**Autor:** Bruno Rafael Vieira Dantas

**Réu:** Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Chã Preta

### **DECISÃO**

**BRUNO RAFAEL VIEIRA DANTAS** impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CHÃ PRETA/AL – CMDCA**, representado pelo seu Presidente Sr. **Alexandre da Silva Santos**.

Em sua inicial, narra a parte impetrante que *no dia 30 de setembro do corrente ano fora surpreendido com o recebimento do ofício nº 3009-001/2021 da lavra do CMDCA (anexo) devidamente assinado pelo Senhor Alexandre da Silva Santos, presidente da entidade, dando conta de que aquele Conselho em reunião ocorrida neste mesmo dia os integrantes desse colegiado teriam decidido por seu afastamento das atividades do Conselho Tutelar, após peticionamento da Sra. Cintya dos Santos Martins que alega ter sofrido importunações sexuais por parte do Requerente.*

Afirma ainda que o ato que o afastou das funções é ilegal, pois desprovido de quaisquer provas, inclusive, informa que sequer fora instaurado procedimento administrativo para apurar a denúncia da Sra. Cintya. Além disso, sustenta que não lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Requer-se, pois, seja deferido o pedido liminar a fim de que seja suspensa a decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Chã Preta,



**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Viçosa**  
**Praça Padre Cícero S/N, Centro - CEP 57700-000, Fone: 3283-1408, Vicoso-AL - E-mail: vicosa@tjal.jus.br**

bem como para que seja determinado o retorno imediato do impetrante às atividades como Conselheiro Tutelar do Município de Chã Preta.

Documentos anexados à prefacial, cf. fls. 10/75.

Às fls. 84/86 o Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem.

**Fundamento e decidido.**

Inicialmente, compulsando os autos, verifico a ausência da comprovação do pagamento das custas processuais, por essa razão **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova o referido pagamento ou comprove a impossibilidade de assim proceder**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Não obstante, em razão do risco ao direito do impetrante, **recebo** a inicial.

O mandado de segurança é uma ação constitucional, cujo objetivo é a proteção de direito líquido e certo violado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou equiparável. Nos termos da Lei nº 12.016/2009 esse remédio constitucional possui rito sumário, no qual não se admite a produção de provas, exceto a prova documental. Assim, o direito invocado pelo impetrante deve emergir diretamente dos documentos trazidos a juízo.

Quando o mandado de segurança vem acompanhado de pedido de liminar, este também deve preencher os requisitos de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pois bem.

Entrevejo, em juízo de prelibação, fundamento relevante a resguardar o direito líquido e certo cujo socorro se requer e o risco de ineficácia da medida caso o ato



**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Viçosa**  
**Praça Padre Cícero S/N, Centro - CEP 57700-000, Fone: 3283-1408, Vicosa-AL - E-mail: [vicosa@tjal.jus.br](mailto:vicosa@tjal.jus.br)**

impugnado não seja prontamente suspenso (art. 7º, III, Lei n. 12.016/09). Explico.

Da documentação acostada à petição inicial defluem indícios de que o impetrante fora sumariamente afastado de suas funções como conselheiro tutelar, sem que fossem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No documento de fl. 15, vê-se que o impetrante foi notificado no dia 30/09/2021, de que estava sendo afastado cautelarmente das funções de Conselheiro Tutelar, em razão de uma denúncia de uma colega de trabalho acerca da suposta prática do crime de importunação sexual. Não há no referido ofício qualquer indicação de número de processo administrativo ou sindicância.

A referida decisão pelo afastamento do impetrante das funções de conselheiro tutelar se deu através de uma reunião extraordinária entre os membros do CMDCA de Chã Preta, ocorrida em 30/09/2021.

Constata-se dos autos que antes do afastamento cautelar não havia sindicância ou mesmo PAD instaurado. Tal fato encontra-se corroborado pelo “*print*” acostado posteriormente (fl. 80), no qual a autoridade coatora (Sr. Alexandre Santos), presidente do CMDCA, no dia 31/10/2021 informou que o processo de sindicância ainda seria aberto.

As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselho Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, bem como o direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 47, §2º da Resolução nº 170 da CONANDA. Dessa forma, temos que é imprescindível o devido processo legal nos casos de possível afetação de direitos do cidadão.

Nesse caso, para que haja a destituição de alguém de uma função pública, qual seja, a de Conselheiro Tutelar, é necessária a participação da parte, para que possa



**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Viçosa**  
**Praça Padre Cícero S/N, Centro - CEP 57700-000, Fone: 3283-1408, Vicososa-AL - E-mail: vicososa@tjal.jus.br**

argumentar e se defender, observando-se os princípios do contraditório e ampla defesa, como dispõe o art. 5º, LV da CF.

Ressalte-se que não fora seguido o procedimento legal previsto na Lei Municipal nº 531, de 19 de junho de 2015, bem como da Resolução nº 170 da CONANDA.

Não bastasse isso, o ato em que se deliberou pela medida cautelar sequer fora apreciado por uma “Comissão Especial”, conforme determina a Lei Municipal nº 531/2015.

Assim, porque violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como em razão da ausência de realização/apuração do fato por uma Comissão Especial, no ato que se determinou o afastamento cautelar, conforme demonstrado pelos documentos existentes nos autos, deve ser concedida a segurança para determinar o retorno da impetrante ao exercício de suas funções.

**Saliente-se, por oportuno, que a presente decisão não impede a punição do impetrado, mas, para tanto, devem ser observados os corolários do contraditório e da ampla defesa, bem como o procedimento estabelecido pela lei para apuração.**

Como bem observado pelo nobre representante do Ministério Público (fls. 84/86), cuja fundamentação adoto: *"Verifica-se, portanto que de acordo com a ata de fls. 16, o afastamento do conselheiro, ora impetrante, se deu ao arrepio da lei municipal que determina a prévia instauração de sindicância e a tomada de decisões por uma Comissão Especial. Assim sendo, deveria o CMDCA promover a instituição da referida comissão especial para fim de apreciar o fato e instaurar sindicância, o que não foi feito, conforme se depreende da ata de fls. 16, vindo o impetrado a sofrer flagrantes violações de seus direitos"*.

De qualquer forma, surpreende o afastamento sumário do conselheiro com base



**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Viçosa**

**Praça Padre Cícero S/N, Centro - CEP 57700-000, Fone: 3283-1408, Vicososa-AL - E-mail: vicososa@tjal.jus.br**

em uma reunião extraordinária, antes mesmo de qualquer instauração de PAD ou sindicância, sem qualquer oportunidade de defesa. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE DOAÇÕES AOS COMERCIANTES COM O CARIMBO DE CONSELHEIRO TUTELAR E FACILITAÇÃO DO ACESSO DE MENORES EM ÁREA COM BEBIDA ALCOÓLICA. CONDUTAS COMPROVADAS NO INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO CONSELHEIRO TUTELAR DE SUAS FUNÇÕES. MEDIDA DESPROPORCIONAL. JUSTIFICÁVEL SOMENTE SE HOVER O COMPROMETIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SANÇÃO APLICADA SEM A DEVIDA OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA O AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. "(...) Houve violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF, aos Parâmetros de Funcionamento dos Conselhos Tutelares e ao artigo 12, § 1º, da Resolução nº 75/2001 - CONANDA, pois o autor, Conselheiro Tutelar, foi sancionado pelo Conselho Tutelar sem que lhe fosse oportunizada a ampla defesa e o contraditório. Logo, escoreita a sentença que determinou sua reintegração ao cargo de Conselheiro Tutelar." (TJPR - 5ª Cívél - ACR - 601280-4 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2009) RECURSO PROVIDO (TJPR - 5ª Cívél - AI - 1587152-2 - Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 09.05.2017) (TJPR - AI: 15871522 PR 1587152-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 09/05/2017, 5ª Câmara Cívél, Data de Publicação: DJ: 2029 17/05/2017)

REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR - AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE VERIFICADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - CONCESSÃO DA ORDEM - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO - SENTENÇA RATIFICADA. A determinação de afastamento do cargo de Conselheiro Tutelar sem a instauração de procedimento administrativo implica em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sentença que declarou a nulidade do ato administrativo ratificada. (TJ-MT - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 00025119820178110096 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2019, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 31/10/2019)



**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Viçosa**  
**Praça Padre Cícero S/N, Centro - CEP 57700-000, Fone: 3283-1408, Vicososa-AL - E-mail: [vicososa@tjal.jus.br](mailto:vicososa@tjal.jus.br)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. AFASTAMENTO DE CONSELHEIRO TUTELAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.** 1) Se a destituição foi decretada com inobservância ao procedimento legal pertinente, é de ser declarada nula. 2) A inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa constitui ofensa a direito líquido e certo, devendo ser amparado pelo mandado de segurança. 3) Remessa necessária conhecida, porém não acolhida. (TJ-AP - REO: 00049403220098030002 AP, Relator: Desembargador EDINARDO SOUZA, Data de Julgamento: 29/06/2010, Tribunal)

Isso tudo afasta o contraditório e a ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, bem como as diretrizes traçadas pelo CONANDA, em sua Resolução 170 e pela Lei Municipal nº 531, de 19 de junho de 2015.

Ante o exposto, **DEFIRO**, em caráter liminar, a segurança postulada para determinar a suspensão *ex tunc* dos efeitos da decisão do CMDCA de 30/09/2021 (fls. 15/16), lavrada pelo Presidente do CMDCA, autoridade coatora impetrada, com espeque no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Como consectário lógico disto e não se cuidando das vedações contidas no §2º do referido art. 7º, deverá a autoridade coatora, de imediato, admitir o regresso do impetrante ao normal exercício da função de Conselheiro Tutelar.

**Comino** à autoridade coatora, com fundamento no poder geral de efetivação da tutela jurisdicional (arts. 300, 519, 536 e 537, todos do NCPC), a pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o caso de descumprimento desta decisão no que tange à admissão imediata do regresso do impetrante ao normal exercício de suas funções como Conselheiro Tutelar.

Sem prejuízo da multa cominada, a autoridade coatora fica **advertida** de que o não cumprimento, com exatidão, da presente decisão jurisdicional ou a criação de embaraços à efetivação da mesma poderão ser punidos como ato atentatório à dignidade



**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Viçosa**  
**Praça Padre Cícero S/N, Centro - CEP 57700-000, Fone: 3283-1408, Vicososa-AL - E-mail: vicososa@tjal.jus.br**

da Justiça, com aplicação de multa de até vinte por cento do valor da causa ou de até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo (NCPD, art. 77, IV, §§ 1º a 5º). **Intime-se** a referida pessoa física.

Assinalo, por fim, que tal multa poderá ser imposta sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

**Intime-se** a autoridade coatora desta decisão e **notifique-se** a mesma acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe cópia desta e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias a este Juízo.

Findo o prazo para prestação de informações, **dê-se vista** dos autos ao Ministério Público para que ofereça parecer no prazo improrrogável de dez dias, cumprindo-lhe ajuizar acerca de eventuais responsabilidades outras da autoridade coatora.

Após, **voltem-me** conclusos os autos com ou sem o parecer ministerial (Lei n. 12.016/09, art. 12, parágrafo único).

**Providências necessárias.**

Viçosa , 16 de novembro de 2021.

**Juliana Batistela Guimarães de Alencar**  
**Juíza de Direito**